PARECER Nº 392/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 019/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 008/2022

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Azevedo ao projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, que "dispõe sobre a autorização para utilização de veículos do município de Divinópolis para o transporte de atletas, entidades desportivas, participantes de eventos culturais e desfiles de beleza, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe autorizar o Poder Executivo a utilizar o uso de veículos do município para o transporte de atletas, entidades desportivas, participantes de eventos culturais e desfiles de beleza. Por seu turno, a emenda apresentada objetiva acrescentar ao art. 1º do projeto, os §§5º e 6º que estabelecem condições para a autorização da utilização de veículos do município para o transporte de atletas e entidades desportivas.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição visa garantir a aplicação do princípio da subsidiariedade na atuação estatal dentro do programa criado pelo projeto de lei apresentado, de modo que o patrimônio estatal esteja disponível exclusivamente àqueles que realmente demonstrem necessidade, como medida de verdadeira justiça social e demonstração de responsabilidade com o dinheiro público. Argumenta que a proposta do projeto é elogiável, contudo deve ser restrita àqueles que realmente necessitam da assistência pública, sob pena de se colocar o patrimônio do município à disposição de pessoas com total condições de arcar com os custos de transporte para participar das atividades e competições indicadas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda a projeto que versa sobre a concessão de autorização para que o Poder Executivo Municipal possa utilizar os veículos do município para o transporte de atletas, entidades desportivas e participantes de eventos esportivos, culturais e desfiles de beleza em âmbito intermunicipal e interestadual, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação constantes do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para que o Poder Executivo Municipal possa utilizar os veículos do município para o transporte de atletas, entidades desportivas e participantes de eventos esportivos, culturais e desfiles de beleza em âmbito intermunicipal e interestadual, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se acrescentar disposições condicionais em projeto que concede autorização para que o Executivo Municipal possa utilizar os veículos do município para o transporte de atletas, entidades desportivas e participantes de eventos esportivos, culturais e desfiles de beleza em âmbito intermunicipal e interestadual.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a emenda apresentada, embora se sustente no princípio da subsidiariedade e da necessária intervenção assistencial estatal, evidencia violação ao princípio da isonomia, sobretudo quando consideradas os fundamentos da proposta apresentada. É dever do Estado fomentar a prática esportiva, enquanto programa de saúde pública, mediante o emprego de todos os recursos disponíveis, não evidenciando aqui uma segregação de direcionamento de investimentos apenas às classes menos abastadas da sociedade.

A proposta contida na emenda trazida encontra-se dotada da intenção de realização de justiça social, com estreitamento da concessão do direito de utilização dos veículos apenas por aqueles atletas inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, ou seja, beneficiários de algum programa social, entretanto não responde positivamente à circunstâncias práticas tais como o pedido de utilização dos veículos do município por dois atletas, para o mesmo evento esportivo, porém um com inscrição no CAD único e outro sem inscrição. O deferimento, *in casu*, a um dos atletas e a recusa ao outro evidencia uma quebra da aplicação do princípio da isonomia, além de não se mostrar uma decisão razoável ou proporcional.

Seria mais coerente a definição da possibilidade de utilização dos veículos a partir dos

requerimentos apresentados, sem considerar a necessidade de prestação assistencial, mas sim compatibilizando a disponibilidade material com o principal objetivo do projeto de lei, que reside no fomento à prática desportiva.

Pelo exposto, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda Aditiva nº CM 019/2022 ao Projeto de Lei nº CM 008/2022.

Divinópolis, 13 de setembro de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 019/2022 ao PLCM 008/2022